



Lei n. 2983 de 25 de setembro de 1969

Institui o Concurso Cultural do Estado do Piauí e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Concurso Cultural do Estado do Piauí, patrocinado pelo Estado, compreendendo os gêneros de ficção e sociologia.

Parágrafo único - O gênero de ficção compreende romances e contos.

Art. 2º - Aos concorrentes classificados nos dois primeiros lugares serão concedidos prêmios correspondentes à edição das obras laureadas, cujos exemplares pertencerão aos seus autores.

Art. 3º - Denominar-se-ão ABDIAS NEVES e ANTONINO FREIRE os prêmios atribuídos aos gêneros de ficção e de sociologia, respectivamente.

Art. 4º - Só poderão concorrer candidatos piauienses ou pessoas portadoras do título de "cidadão piauiense".

Art. 5º - Os trabalhos apresentados deverão ser inéditos.

Art. 6º - Cada candidato poderá concorrer aos dois prêmios, mas não será permitida a apresentação de mais de um trabalho de um mesmo candidato para um só prêmio.

Art. 7º - Os trabalhos apresentados deverão ser datilografados em papel tipo ofício, em espaço 3 (três), contendo, no mínimo, 100 (cem) e no máximo 220 (duzentas e vinte) laudas.

Art. 8º - Os trabalhos apresentados pelos concorrentes serão julgados por uma Comissão composta de 3 (três) membros, de reconhecida capacidade intelectual e moral, nomeados pelo Presidente do Conselho Estadual de Cultura.

§ 1º - Constituída a Comissão, será o ato divulgado pela Imprensa, estabelecendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para o recebimento dos trabalhos dos concorrentes.

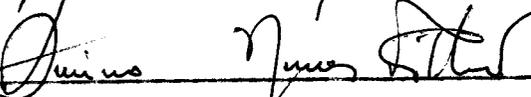
§ 2º - Dentro de 30 (trinta) dias a partir do encerramento das inscrições a Comissão entregará ao Presidente do Conselho Estadual de Cultura os originais concorrentes acompanhados do competente relatório.

§ 3º - Fixar-se-á data para a divulgação dos resultados do Concurso, que será, de preferência, o dia 22 de agosto, dia consagrado ao Estado do Piauí.

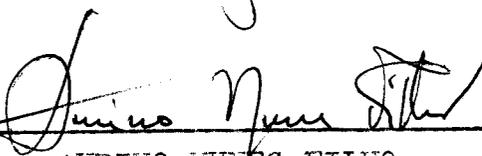
Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de setembro de 1969.





Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria do Governo, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.



AURINO NUNES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO.